

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL
RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 058/2025

DISPENSA Nº: 021/2025

IMPUGNANTE: MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA

Vistos,

Tratam os autos de Impugnação apresentada pela empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA** em face da Dispensa nº **021/2025**, promovido pela Prefeitura Municipal de Tupaciguara, objetivando a aquisição de itens para enxovais para recém-nascido, para serem entregues as gestantes atendidas e acompanhadas no projeto social mães do agora em situação de extrema vulnerabilidade social, conforme quantidades e especificações contidas no Termo de Referência.

Recebemos a impugnação pela sua tempestividade.

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante alegou que a referida contratação direta estaria com existência de vícios primários sanáveis, vez que não estaria solicitando como documentação de habilitação, no item de qualificação técnica, a Autorização de Funcionamento de Empresas (AFE) válida, expedida pela ANVISA, das licitantes.

Ressaltou que o item 3 é classificado como CORRELATOS e o item 6 é classificado como COSMÉTICOS, portanto, se enquadram nas determinações da Resolução RDC nº 16, de 1º de abril de 2014, que dispõe sobre os Critérios para



Peticionamento de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de Empresas.

Por fim, requer a retificação do aviso de contratação direta nos termos do fundamentado, para que seja exigido a AFE e Licença Sanitária de todos os licitantes que apresentarem proposta para os itens 3 e 6.

2. DA ANÁLISE

Preambularmente, mister registrar que o exercício de determinadas atividades ou fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de determinados alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de Lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes

No caso, verifica-se que assiste razão a impugnante no que se pleiteia. Registramos, que o setor técnico requisitante ao processar seu pedido, acabou por, equivocadamente ou pela baixa relevância dos itens, não exigir tal documentação.

Nesses termos, mostra-se necessário a correção do Termo de Referência para fazer constar na qualificação técnica a exigência de AFE e Licença Sanitária para os itens 03 e 06.

Sobre o tema, cabe destacar o posicionamento do TCE/MG, por meio do Acórdão 1114784-PRIMEIRA CÂMARA - Relator: CONS. CLÁUDIO TERRÃO:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. ANVISA. PROCEDENTE. MULTA. Os instrumentos convocatórios devem exigir a comprovação, pelos licitantes, de adequação às normas sanitárias, na aquisição de bens regulamentados por legislação especial, nos termos do art. 30, IV, da Lei n. 8.666/93, como no caso da Autorização de



Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Assim, considerando os itens 3 e 6 do Termo de Referência se enquadram nas determinações da Lei Federal n. 6.360/1976 e que a AFE pode ser exigida como requisito de qualificação técnica, em consonância com o art. 67, inciso IV, da Lei n. 14.133, de 2021 e com a Resolução n. 16/2014 da Anvisa, entendemos que este apontamento deve ser julgado procedente.

3. DA DECISÃO

"*Ex positts*", propomos o recebimento da impugnação apresentada pela empresa **MERAKI COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, haja vista haver necessidade de alteração dos requisitos de qualificação técnica exigidos para habilitação das licitantes nos itens 03 e 06.

Nesse diapasão, deve-se retificar o Termo de Referência e republicar nova intenção de contratação direta nos veículos de publicações oficiais com nova data de recebimento de propostas adicionais, respeitado os prazos estabelecidos na legislação vigente.

Tupaciguara/MG, 20 de maio de 2025.


Edilamar Novais Borges
Secretaria